**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30 DE 2025**

CRIA FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE A VIOLÊNCIA EM AMBIENTE DIGITAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Decreto Legislativo nº 30 de 2025, de autoria do Vereador Wilians Mendes de Oliveira e outros, propõe a criação da Frente Parlamentar de Combate à Violência em Ambiente Digital contra Crianças e Adolescentes no Município de Mogi Mirim.

 Essa iniciativa busca estabelecer um espaço dedicado ao debate, proposta e acompanhamento de políticas públicas voltadas à proteção infanto-juvenil no contexto digital, diante do aumento crescente de casos relacionados a cyberbullying, aliciamento virtual, assédio e outras formas de violência que ameaçam a integridade das crianças e dos adolescentes.

A proposição contempla a promoção de debates e fóruns envolvendo órgãos públicos, especialistas e representantes do setor de tecnologia, com o objetivo de estimular campanhas educativas e fortalecer a rede de proteção existente.

Esse projeto é uma resposta direta à necessidade de atuação proativa do Legislativo municipal frente aos novos desafios impostos pela era digital.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Decreto Legislativo nº 30 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade. A iniciativa legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a proposta está em estrita conformidade com os termos estabelecidos na Resolução n° 320 de 2021, que regulamenta as Frentes Parlamentares no âmbito desta Câmara Municipal. Sendo assim, o projeto segue o Regimento desta Casa de Leis e os demais dispositivos legais aplicáveis, portanto, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, não identificamos quaisquer conflitos com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice a regular tramitação do projeto.

 Outrossim, a iniciativa está amparada pelos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal, e se alinha com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e a Lei 13.431/2017, que tratam das políticas de proteção e combate à violência infanto-juvenil.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 Sob a ótica da conveniência e oportunidade, a proposta mostra-se pertinente, pois trata de temática atual e de extrema relevância social, considerando o aumento expressivo dos casos de violência praticada em ambientes digitais contra crianças e adolescentes.

A criação da Frente Parlamentar de Combate à Violência em Ambiente Digital representa instrumento hábil para fomentar o debate, promover o acompanhamento de políticas públicas, estimular a cooperação entre o Poder Legislativo, órgãos de proteção e a sociedade civil organizada, além de contribuir para a formulação de medidas preventivas e educativas eficazes.

Nesse sentido, a iniciativa harmoniza-se com o princípio da proteção integral previsto no ordenamento jurídico e atende ao interesse público local, configurando-se, portanto, como conveniente e oportuna.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após analisar o projeto, o relator opta por não propor emendas, pois entende que o texto já atende aos objetivos desejados e não apresenta vícios de constitucionalidade que justifiquem alterações.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

 Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 21 de agosto de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0458/2025/DDR/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta a constitucionalidade da criação de frentes parlamentares na esfera do Legislativo Municipal, quanto ao aspecto formal apontou que para a criação de Frente Parlamentar precisa ser por meio de Decreto Legislativo apresentado à Mesa Diretora da Câmara, contendo o nome e os objetivos pretendidos, e, subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores ou por uma Comissão.
2. **Resolução n° 320/2021**, que altera dispositivos da Resolução 276/10 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), estabelecendo a criação e regulamentação de frentes parlamentares.
3. **Constituição Federal** - Artigos 227 e 51.
4. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8.069/1990).
5. **Lei 13.431/2017** - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 30 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS.**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**